



LEI N.º 187/99, de 25 de novembro de 1999.

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, A ELABORAÇÃO, IMPLEMENTAÇÃO E CONTROLE DA POLÍTICA AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR RICARDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTACILIO ANIBAL BALLESTRO, Prefeito Municipal de Doutor Ricardo, faço saber, em cumprimento do disposto no artigo 57, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Encantado, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I – DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º - Constituirão o Sistema Municipal de Proteção Ambiental os órgãos e entidades da Administração Municipal, as entidades públicas e privadas encarregadas direta ou indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que afetam o meio ambiente, bem como a elaboração e aplicação das normas a ele pertinentes, e as organizações governamentais.

Parágrafo único – O Sistema Municipal de Proteção Ambiental é composto pela seguinte estrutura, assim definida:

I – O COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, órgão superior do sistema, de caráter consultivo, deliberativo e normativo, responsável pelo acompanhamento da implementação da Política Municipal do Meio Ambiente, bem como dos demais planos afetos à área;

II - O DEMA - Departamento Municipal do Meio Ambiente, vinculado diretamente ao gabinete do Chefe do Poder Executivo, como órgão central executor;

III – As Secretarias Municipais e Organismos da Administração Municipal direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais, interferirão na conformação da paisagem, nos padrões de apropriação e uso, conservação, preservação e pesquisa dos recursos ambientais.

TÍTULO II – DA ATUAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Art. 2º - Ao COMDEMA compete, enquanto órgãos consultivo, deliberativo e normativo do Sistema, o exercício de suas atribuições que serão regulamentadas por Decreto, bem como o acesso da opinião pública às informações relativas às agressões ao meio ambiente e às ações de proteção ambiental.

Art. 3º - Ao Departamento do Meio Ambiente (DEMA), compete executar a Política Municipal do Meio Ambiente, de acordo com a Legislação Municipal e supletivamente pelas normas federais e estaduais visando;

- a) elaborar e executar estudos e projetos para subsidiar a proposta da Política Municipal de Meio Ambiente, bem como contribuir para a formulação de procedimentos dos parâmetros e critérios a serem executados pelo DEMA;
- b) definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;
- c) informar à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde, no meio ambiente e nos alimentos, bem como os resultados dos monitoramentos e auditorias;
- d) incentivar e executar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões;
- e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- f) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- g) proteger e preservar a biodiversidade;
- h) proteger, de modo permanente, dentre outros, os sítios protegidos pelo Patrimônio Histórico e de interesse paleontológico e as encostas íngremes e topos de morros, bem como todas as áreas de preservação permanente, em conformidade com a Lei Federal n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965 e a Lei Estadual n.º 9.519, de 21 de janeiro de 1992;
- i) controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como o uso de técnicas e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e do meio ambiente;
- j) promover a captação de recursos junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção, conservação, recuperação, pesquisa e melhoria do meio ambiente;
- l) propor medidas para disciplinar a restrição à participação em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente, administrativa ou judicialmente;
- m) promover medidas administrativas e tomar providências para as medidas judiciais de responsabilidade dos causadores de poluição ou degradação ambiental;
- n) estimular e contribuir para a recuperação da recuperação da vegetação em áreas urbanas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- o) promover periodicamente o inventário de espécies raras endêmicas e ameaçadas de extinção, cuja presença seja registrada no Município, estabelecendo medidas para a sua proteção;
- p) instituir programas especiais mediante a integração de todos os órgãos, incluindo os de crédito, objetivando incentivar os estabelecimentos rurais a executarem as práticas de conservação do solo e da água, de preservação e reposição das vegetações ciliares e replantio de espécies nativas;

q) promover a educação ambiental em todos os níveis do ensino e a conscientização pública, objetivando capacitar a sociedade para a participação ativa na preservação, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

r) realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características regionais e locais, e articular os respectivos planos, programas, projetos e ações, especialmente em áreas ou regiões que exijam tratamento diferenciado para a proteção dos ecossistemas;

s) exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais a recuperação do meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica determinada pelo órgão público competente, na forma da lei, bem como a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das sanções cabíveis;

t) exigir e aprovar, para instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, estudo prévio de impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará publicidade;

u) exigir relatório técnico de auditoria ambiental, ou estudo de impacto ambiental, a critério dos órgãos ambientais, para analisar a conveniência da continuidade de obras ou atividades para cujo licenciamento não havia sido exigido estudo prévio de impacto ambiental, mas que passem a causar alteração ou degradação do meio ambiente;

v) articular com os órgãos executores da política da saúde do Município, e demais áreas da administração pública municipal, os planos, programas e projetos, de interesse ambiental, tendo em vista sua eficiente integração e coordenação, bem como a adoção de medidas pertinentes, especialmente as de caráter preventivo, no que diz respeito aos impactos dos fatores ambientais sobre a saúde pública, inclusive sobre o ambiente de trabalho;

x) exigir das atividades efetivas ou potencialmente poluidoras o licenciamento ambiental, a fim de obter ou atualizar o Alvará de Funcionamento, de acordo com a legislação ambiental vigente.

§ 1º - O órgão ambiental competente poderá firmar convênios e protocolos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à execução da Política Ambiental do Município.

§ 2º - As competências descritivas neste artigo não excluem as que são ou forem atribuídas de modo específico aos órgãos executivos integrantes do Sistema Municipal de Proteção Ambiental.

TÍTULO III – DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 4º - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente;

- a) FUMDEMA – Fundo Municipal do Meio Ambiente;
- b) O zoneamento das diversas atividades produtivas ou projetadas;
- c) A avaliação de impactos ambientais;
- d) A análise de riscos;
- e) A fiscalização, controle e monitoramento;
- f) A pesquisa científica e capacitação tecnológica;

- g) A educação ambiental;
- h) As Unidades de Conservação do Município;
- i) O licenciamento ambiental sob as suas diferentes formas, bem como as autorizações e permissões;
- j) Os acordos, convênios, consórcios e outros mecanismos associados de gerenciamento de recursos ambientais;
- k) as sanções;
- l) os estímulos e incentivos;

TÍTULO IV – DO LICENCIAMENTO DAS ATIVIDADES

Art. 5º - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras e/ou incômodas, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do Órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Caberá ao COMDEMA fixar os critérios básicos segundo os quais serão exigidos estudos de impacto ambiental para fins de licenciamento, respeitadas as legislações sobre o assunto, de qualquer nível.

§ 2º - O estudo de impacto ambiental será realizado por técnicos habilitados, correndo as despesas à conta do proponente do projeto.

§ 3º - Respeitada a matéria de sigilo industrial, assim expressamente caracterizada a pedido do interessado, o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devidamente fundamentado, será acessível ao público.

§ 4º - Os estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços que construírem, reformarem, ampliarem, instalarem ou fizerem funcionar, em qualquer parte do território municipal, atividades, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou amortização dos órgãos ou entidades ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes, serão penalizados conforme disposto na Legislação Municipal, bem como na lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 6º - O DEMA, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

I – Licença Prévia (LP): na fase preliminar do planejamento da atividade, contendo requisitos básicos a serem atendidos nas fases de localização, instalação e operação, observados os planos municipais, estaduais e federais de uso e ocupação do solo;

II – Licença de Instalação (LI): autorizando o início da implantação, de acordo com as especificações constantes do projeto Executivo aprovado;

III – Licença de Operação (LO): autorizando, após as verificações necessárias, o início da atividade licenciada e o funcionamento de seus equipamentos de controle de poluição, de acordo com o previsto nas licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - Iniciadas as atividades de implantação e operação, antes da expedição das respectivas licenças, o dirigente do órgão Executor do Sistema Municipal do Meio Ambiente deverá, sob pena de responsabilidade funcional, comunicar o fato às entidades financiadoras dessas atividades, sem prejuízo da imposição de penalidades, e adotar as medidas administrativas de interdição (parcial ou total), judiciais, de embargo e outras providências cautelares.

§ 2º - As licenças ambientais expedidas pelo DEMA deverão ser renovadas anualmente.

§ 3º - Para efeitos de fiscalização do licenciamento ambiental concedido, o órgão municipal do meio ambiente efetivará fiscalização regular e periódica cuja validade dar-se-á pelo período máximo de (01) um ano, a contar do licenciamento de operação ou última fiscalização.

Art. 7º - Os custos de serviços (taxas, vistorias, análises de processos e outros), executados pelo DEMA necessários ao licenciamento ambiental, serão ressarcidos pelo interessado, considerando-se:

- I - o tipo de licença;
- II - o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III - o grau de poluição;
- IV - o nível de impacto ambiental.

§ 1º - Os valores correspondentes à Taxa de Licenciamento ambiental, conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, constarão em legislação específica.

§ 2º - A classificação das atividades conforme o porte e o potencial poluidor se encontram no anexo I da presente Lei.

§ 3º - O Anexo I deverá ser revisto e atualizado pelo DEMA e aprovado pelo COMDEMA, levando em conta a evolução científica e tecnológica.

§ 4º - Os casos não previstos ou que necessitem de atualização poderão ser incluídos no Anexo I, mediante Decreto Municipal, considerando o “caput” anterior.

§ 5º - Os valores arrecadados, provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas pelo DEMA serão revertidos ao FUMDEMA.

Art. 8º - Caberá recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigindo ao COMDEMA, das seguintes decisões proferidas pelo DEMA:

- I – indeferimento de requerimento de licenciamento ambiental;

II – aplicação de multas;

III – demais penalidades impostas, com base na legislação vigente.

§ 1º - Atendido o disposto neste artigo, na fixação de valores de multas, a autoridade ambiental municipal levará em conta a capacidade econômica do infrator.

§ 2º - A multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento) do seu valor, se o infrator se comprometer, mediante acordo por escrito, a tomar as medidas necessárias a evitar a continuidade dos fatos que lhe deram origem, cassando-se a redução com o consequente pagamento integral da mesma, se essas medidas ou seu cronograma não forem cumpridos.

Art. 9º - Compete ao DEMA, a expedição de normas gerais e procedimentos para implantação e fiscalização do licenciamento previsto na presente Lei.

§ 1º - O proprietário do estabelecimento ou o seu proposto responsável permitirá, sob as penas da Lei, o ingresso da fiscalização no local das atividades potencialmente poluidoras para a inspeção de todas as suas áreas, e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos públicos e privados, não lhes podendo negar informações, vistas a projetos, instalações, dependências e demais unidade do estabelecimento sob inspeção.

§ 2º - As autoridades policiais, quando necessário, poderão ser chamadas a prestar auxílio aos agentes fiscalizadores no exercício de suas atribuições.

TÍTULO V – DOS INCENTIVOS

Art. 10º - O Poder Público Municipal poderá conceder incentivos fiscais, no âmbito de sua competência, para as atividades que se destacarem na preservação e promoção do meio ambiente, mediante estudo particularizado aprovado pelo COMDEMA.

TÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação.

Art. 12º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR RICARDO, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e noventa e nove.

OTACILIO ANIBAL BALLESTRO
PREFEITO MUNICIPAL